

Centro de Estudos Judiciários Biênio 2008/2010

Desembargador Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Diretor

Juiz Alexandre Freire Pimentel
Vice-Diretor

Juiz José André Machado Barbosa Pinto
Coordenador de Cursos de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento

Juiz Evanildo Coelho de Araújo Filho
Coordenador Adjunto de Cursos de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento

Juiz Sílvio Romero Beltrão
Coordenador de Eventos Científicos e Culturais

Juiz Lúcio Grassi de Gouveia
Coordenador Adjunto de Eventos Científicos e Culturais

Juiz André Vicente Pires Rosa
Coordenador de Divulgação Científica e Cultural

Juíza Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Coordenadora Adjunta de Divulgação Científica e Cultural

Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Coordenador de Projetos e Pesquisas

Juíza Nalva Cristina Barbosa Campello
Coordenadora Adjunta de Projetos e Pesquisas

Juiz Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Coordenador de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Juiz João Maurício Guedes Alcoforado
Coordenador Adjunto de Desenvolvimento do Patrimônio Científico e Cultural

Equipe técnica:

Maria de Lourdes Rosa Soares Campos - Chefe de Secretaria do CEJ
Elizabeth Cavalcanti Gil Rodrigues
Gerlany Lima da Silva
Maria Emilia Regis Cavalcanti Pinto
Mariana Andrade Santos Dias

Colaboradores:

Juízes:

Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz
Blanche Maymone Pontes Matos
Clara Maria de Lima Callado
Evanildo Coelho de Araújo Filho
Flávio Augusto Fontes de Lima
José Alberto de Barros Freitas Filho
Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Maria Auri Alexandre Ribeiro
Nalva Cristina Barbosa Campello
Otoniel Ferreira dos Santos

Servidores:

Ana Elisa Fernandes Sobreira
Amaury Rocha Vitorino Gomes
Camilla Rosa Soares Campos
Cíntia Daniela Rodrigues do Santos
Cláudia Andrade Nunes da Costa
Deise Ebrahim Ribeiro Bomfim
Eduardo de Queiroz Chaves
Érico Bruno Galvão de Freitas
Fernanda Veras
Flávio de Oliveira Barbosa
Gercino Gonçalves de Souza Filho
José Adolfo V. Paulino
José Carlos V. Pontes
Laís Gonçalves Vasconcelos
Lucivânia Sonja Cavalcanti
Mariana Ramos Medeiros
Marcos Heliodoro
Marcos Tavares de Albuquerque
Moisés Cipriano do Nascimento
Napoleão Tavares
Paulo Rodolfo Rangel
Pietra Alexandrina Montenegro
Priscila de Lorena
Priscylla Elita de Luna Lima
Renata Cortez Vieira Severino
Renata Gonçalves Araruna do Rego Barros
Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira
Rogério Martins dos Santos
Rosalina Freitas Martins de Souza
Sheyla de Albuquerque Lira Knauer
Túlio Gomes Cascardo
Vladimir Carvalho de Almeida

Súmula 001. Compete ao Juízo que fixou os alimentos processar e julgar as respectivas ações de revisão e de exoneração, salvo se ocorrer mudança de domicílio do alimentando para comarca diversa.

Súmula 002. Revogada.

Súmula 003. É dispensável a certidão de intimação da decisão recorrida, quando evidente a tempestividade do agravo de instrumento.

Súmula 004. O certificado de registro de veículo (CRLV) não constitui documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão aforada com fundamento no Decreto- Lei 911/69.

Súmula 005. É possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça a pessoa jurídica, desde que comprovada a sua impossibilidade momentânea de arcar com as

despesas do processo.

Súmula 006. Revogada.

Súmula 007. É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (*home care*)

Súmula 008. É abusiva a negativa de cobertura de doença preexistente, quando o usuário não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má-fé.

Súmula 009. É abusiva a cláusula que limita o tempo de internação de paciente em unidade de terapia intensiva – UTI.

Súmula 010. É abusiva a negativa de cobertura da gastroplastia para tratamento da obesidade mórbida.

Súmula 011. É abusiva a negativa de cobertura de *stent*, ainda que expressamente excluída do contrato de assistência à saúde.

Súmula 012. A maioria de filho, por si só, não enseja a exoneração automática da obrigação de prestar alimentos.

Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude.

Súmula 014. É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoa jurídica de direito público, desde que preservadas as unidades que prestam serviços essenciais à comunidade.

Súmula 015. Nos contratos garantidos por alienação fiduciária, purga-se a mora mediante pagamento das parcelas vencidas no ato do ajuizamento e das que se vencerem no curso da ação de busca e apreensão, mesmo após o advento da Lei nº 10.931/2004.

Súmula 016. É possível a discussão da existência da dívida e do seu valor no âmbito da ação consignatória, mesmo que para isso seja necessário revisar cláusulas contratuais.

Súmula 017. A Instituição bancária ainda que na qualidade de simples mandatária do sacador, responde por dano moral quando, tendo ou devendo ter ciência da quitação da dívida, encaminha o título a protesto ou inscreve o nome do sacado em órgãos de proteção ao crédito.

Súmula 018. É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Súmula 019. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários estaduais pagos em atraso

Súmula 020. A remuneração dos servidores estaduais e municipais não pode ser

inferior ao salário mínimo

Súmula 021. Em mandado de segurança que vise discutir créditos tributários estaduais, a legitimidade passiva recai sobre o Diretor de Administração Tributária do Estado e não sobre o Secretário da Fazenda

Súmula 022. O acréscimo do percentual de 11,98%, relativo à conversão da URV nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, é devido apenas aos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público

Súmula 023. A gratificação de Incentivo instituída pela Lei Complementar Estadual 27/1999 é extensiva aos policiais militares inativos e a seus pensionistas

Súmula 024. O direito à impetração de mandado de segurança, cujo objeto verse sobre relação jurídica de trato sucessivo, não é atingido pela decadência

Súmula 025. Não incide o imposto de transmissão *causa mortis* sobre resíduo salarial, nem sobre saldos de FGTS, PIS ou Pasep, não recebidos em vida pelo titular

Súmula 026. O fato gerador do ICMS incidente sobre mercadoria importada ocorre no desembaraço aduaneiro.

Súmula 027. A legitimidade para recorrer em mandado de segurança é da pessoa jurídica e não da autoridade apontada como coatora.

Súmula 028. É inconstitucional a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis* e doação (ICD) de forma progressiva.

Súmula 029. A seguradora não pode recusar o pagamento de indenização do seguro de vida, sob a alegação de doença preexistente, se o segurado não foi submetido a prévio exame médico, salvo comprovada má fé

Súmula 030. É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia.

Súmula 031. O juiz pode, de ofício, corrigir o valor da causa

Súmula 032. O valor da causa na ação declaratória deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a demanda

Súmula 033. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do competente Recurso

Súmula 034. O pedido de guarda de menor não pode ser deferido para fins exclusivamente previdenciário

Súmula 035. A negativa de cobertura fundada em cláusula abusiva de contrato de assistência à saúde pode dar ensejo à indenização por dano moral

Súmula 036. O estabelecimento bancário responde pela falha dos serviços prestados aos seus clientes

Súmula 037. Em mandado de segurança, ausentes os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, deve ser indeferida a petição inicial

Súmula 038. A consolidação da posse e da propriedade em favor do credor fiduciário não enseja a quitação do débito

Súmula 039. Compete às Varas Cíveis o processamento de ações de usucapião, inclusive aquelas então em curso, depois da vigência do art. 82 da LCE nº100/2007

Súmula 040. Cabe agravo interno de decisão do relator que converter agravo de instrumento em agravo retido

Súmula 041. Cabe agravo regimental de decisão que nega ou concede efeito suspensivo ou ativo em agravo de instrumento

Súmula 042. São fungíveis os agravos regimental e legal

Súmula 043. É dispensável o preparo no recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC....

Súmula 044. O indeferimento de produção de prova pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento do Juiz

Súmula 045. A falta de intimação pessoal da parte autora nas hipóteses de extinção do processo com fundamento no art. 267, incs. II e III, do CPC, constitui cerceamento de defesa

Súmula 046. Não incide Imposto de Renda na licença prêmio não gozada e paga em pecúnia a servidor público

Súmula 047. Cabe condenação em honorários advocatícios na decisão proferida em impugnação ao cumprimento de sentença

Súmula 048. Cabe arbitramento de honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença não satisfeito oportunamente

Súmula 049. Não incide Imposto de Renda sobre o abono de permanência pago a servidor público

Súmula 050. É descabida prisão civil, decorrente da dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, por não ser equiparável à figura do devedor a do depositário infiel segurado tenha que dele sair, até o momento que possa para ele regressar ou que for paga a indenização em pecúnia

Súmula 058. A existência de vício de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro Habitacional

Súmula 059. Nas ações de seguro habitacional em que se pleiteia recuperação de sinistro de danos físicos no imóvel, o beneficiário do seguro pode ser o mutuário, o cessionário, seus sucessores ou dependentes, na forma da lei civil

Súmula 060. A TR/TRD não pode ser utilizada como índice de atualização monetária em cobrança tributária

Súmula 061. O servidor público tem direito adquirido à percepção em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para contagem em dobro da aposentadoria por tempo de serviço se, quando da vigência da LCE nº 16/96, já havia completado o período aquisitivo do benefício

Súmula 062. Nas ações que envolvem interesses da Fazenda Pública, seja ela autora ou ré, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do § 4º do art. 20º do CPC

Súmula 063. Não obstante ter a Lei Federal nº 9.717/98 vedado a celebração de convênios entre os entes federativos para pagamento de benefícios previdenciários, a autarquia previdenciária estadual continua responsável pelo pagamento dos benefícios integrais aos pensionistas de ex servidores municipais que, na época da edição do mencionado diploma normativo, tenham adquirido este direito

Súmula 064. Em execução contra a Fazenda Pública, não está o exequente obrigado a discriminar no seu cálculo de liquidação os valores relativos ao imposto de renda na fonte e à contribuição previdenciária, providência a ser tomada na ocasião de efetivação do pagamento, mediante retenção discriminada

Súmula 065. Presume-se verdadeiro o documento em cópia não autenticada acostado aos autos, cabendo à parte interessada arguir sua falsidade

Súmula 066. Se o pedido é ilíquido e a sentença líquida, é sobre o valor da condenação que incidem os honorários advocatícios

Súmula 067. Para fins de regra de paridade, a PVR, instituída pela Lei Estadual nº 11.333/96, por qualquer de suas modalidades, é extensível a aposentados e pensionistas, inclusive por decisão liminar

Súmula 068. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de indébito tributário

Súmula 069. Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nas ações ajuizadas até a entrada em vigor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180/2001, em 24/08/2001, sendo aplicável, dali em diante, o percentual de 6% ao ano

Súmula 070. A vantagem denominada Gratificação de Jornada Extra de Segurança, instituída pelo Decreto Estadual nº 21.858/99 e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.361/2003, possui natureza *propter Laborem*

Súmula 071. Compete às Câmaras de Direito Público julgar processos nos quais seja parte empresa pública

Súmula 072. As Varas da Infância não possuem competência para processar adoções de maiores de 18 anos

Súmula 073. Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o

adolescente estiver sob condição de risco

Súmula 074. A prévia manifestação do Ministério Público é indispensável à autorização de saídas temporárias aos apenados, nos termos do art. 123, da Lei de Execuções Penais

Súmula 075. É válido o depoimento de policial como meio de prova

Súmula 076. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial, pela via do habeas corpus, somente é viável quando, de plano, se evidencie a atipicidade da conduta ou a inexistência de indícios de autoria

Súmula 077. Na fase da pronúncia, vigora o princípio *indubio pro societate*

Súmula 078. Oferecida a denúncia, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial

Súmula 079. A extensão da liberdade provisória a co-réu não é direito absoluto, cabendo ao magistrado observar o grau de culpabilidade do acusado e as circunstâncias em que ocorreu o crime

Súmula 080. A restrita via do habeas corpus não comporta o revolvimento probatório necessário à aferição da negativa de autoria

Súmula 081. A falta do laudo de constatação não invalida a prisão em flagrante por tráfico de drogas

Súmula 082. Nos crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é de relevante valor probatório

Súmula 083. Não pode ser considerada como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão do Conselho de Sentença que acolhe uma das teses apresentadas pelas partes, fundadas nos elementos probatórios

Súmula 084. Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro de parâmetros de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto

Súmula 085. Nos crimes de natureza tributária é prematura a propositura de ação penal enquanto não exaurida a esfera administrativa e constituído definitivamente o crédito tributário

Súmula 086. As condições pessoais favoráveis ao acusado, por si sós, não asseguram o direito à liberdade provisória, se presentes os motivos para a prisão preventiva

Súmula 087. Não configura excesso de linguagem o fato de o juiz, na sentença de pronúncia e diante da tese de negativa de autoria, expor as razões do seu convencimento

Súmula 088. Nos crimes de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando ajustada ao contexto probatório, há de prevalecer à negativa do acusado

Súmula 089. A fuga do distrito de culpa constitui motivação idônea para justificar

prisão preventiva

Súmula 090. É dispensável a apreensão e o exame de eficiência da arma de fogo, quando o conjunto probatório evidenciar a incidência da qualificadora do art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal

Súmula 091. Eventuais irregularidades no Inquérito Policial não contaminam o processo nem ensejam a sua nulidade

Súmula 092. A superveniência de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de excesso de prazo

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR JONES

FIGUEIRÊDO ALVES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 156,

PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO,

AVISA A MAGISTRADOS, JURISDICIONADOS E

DEMAIS OPERADORES DO DIREITO QUE A SEÇÃO

CÍVEL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 02/10/2009,

APROVOU AS SEGUINTE SÚMULAS DA

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE:

SÚMULAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

APRESENTAÇÃO

Dando seguimento aos trabalhos do Centro de Estudos Judiciários, no sentido de viabilizar a efetividade da prestação jurisdicional em nosso Estado, em sessão do dia 02 de outubro corrente, a Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Presidida pelo Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, aprovou novas Súmulas em matéria cível, conforme enunciados seguintes. Fica registrado os merecidos agradecimentos as Exmos. Srs. Juízes Nalva Cristina Campello, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz, Maria Auri Alexandre Ribeiro, Clara Maria de Lima Callado e José Alberto de Barros Freitas Filho e aos servidores Maria de Lourdes Rosa Soares Campos, Elisabete Cavalcanti Gil Rodrigues, Mariana Andrade Santos Dias, Gerlany Lima da Silva, Maria Emília Regis Cavalcanti Pinto, Rogério Martins dos Santos, Túlio Gomes

Cascardo, Amaury Rocha Vitorino Gomes, Priscylla Elita de Luna Lima, Lucivânia Sonja Cavalcanti, Cíntia Daniela Rodrigues do Santos, Renata Gonçalves Araruna do Rego Barros, Mariana Ramos Medeiros, Gercino Gonçalves de Souza Filho, Laís Gonçalves Vasconcelos, Rosalina Freitas Martins de Souza, José Adolfo V. Paulino, Eduardo de Queiroz Chaves, Priscila de Lorena, Napoleão Tavares, Fernanda Veras, José Carlos V. Pontes, Vladimir Carvalho de Almeida, Paulo Rodolfo Rangel, Marcos Heliodoro, Pietra Alexandrina Montenegro, Deise Ebraim Ribeiro Bomfim, Rodrigo Fonseca Lins de Oliveira integrantes do grupo de trabalho responsável pela elaboração das propostas.

Recife, 05 de outubro de 2009.

Súmula 093 - É incabível a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula 094 - A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.

Súmula 095 - A falta de motivação nulifica o ato administrativo de transferência de servidor público.

Súmula 096 - Compete à Justiça Estadual processar ações referentes à incidência de Imposto de Renda nos vencimentos de servidores estaduais e municipais.

Súmula 097 - A paralisação do inventário ou do arrolamento de bens por inércia do inventariante, não justifica a extinção do processo e, sim, sua remoção com nomeação de outrem ou de inventariante dativo.

Súmula 098 - Por ser o IPTU um tributo de lançamento direto, a notificação se dá com o recebimento comprovado do documento de cobrança correspondente ao contribuinte.

Súmula 099 - Compete à Justiça Estadual processar ações de desapropriação, possessórias ou reivindicatórias de domínio útil em terrenos de Marinha, desde que não esteja em causa interesse da União.

Súmula 100 - A apólice aplicável nas ações de seguro habitacional é aquela vigente à época da contratação do financiamento e do seguro.

Súmula 101 - É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal.

Súmula 102 - Extinto o vínculo laboral do segurado em regime coletivo empresarial, a operadora de saúde deve lhe dispor plano ou seguro na modalidade individual ou familiar, sem novos prazos de carência e no mesmo valor da contraprestação.

Súmula 103 - A denúncia espontânea, caracterizada pela iniciativa do contribuinte em sua regularização perante o Fisco sem prévio procedimento administrativo ou de fiscalização, exclui a incidência de multa.

Súmula 104 - A forma de cálculo das prestações previdenciárias atrasadas é a da Lei Federal nº 6.899/81, com aplicação dos critérios de correção previstos na Lei

Federal nº 8.213/91 e suas alterações posteriores.

Súmula 105 - Não incide ICMS nas operações de importação de alpiste “in natura” de países signatários do Tratado

Súmula 106 - É inconstitucional a cobrança de IPTU, pelo Município do Recife, sob o regime de alíquotas progressivas, nos termos da Lei Municipal nº15.563/91, até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 16.933/2003.

Súmula 107 - Na execução definitiva, a fluência do prazo para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, independe de intimação pessoal do devedor ou de seu advogado.

Súmula 108 - É impenhorável bem de empresa pública que desenvolve e presta serviços públicos.

Súmula 109 - É gratuito o detalhamento das ligações locais pelas empresas concessionárias de telefonia fixa a partir de 1º de agosto de 2007.

Súmula 110 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000 (em vigor como MP n. 2.170-36, de 2001), desde que expressamente pactuada. A “periodicidade inferior a um ano” a que se refere o art. 5º da MP n. 1.963-17, de 2000, em vigor como MP 2.170-36, de 2001, refere-se às “operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional”, e não ao termo “capitalização de juros”, sendo admissível nos contratos bancários, portanto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, independentemente do prazo de duração contratual.

Súmula 111 - Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia.

Súmula 112 - Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não demonstrado o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, inexistente interesse jurídico da Caixa Econômica Federal capaz de justificar seu ingresso no feito em curso na Justiça Estadual e, conseqüentemente, inexistente razão para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para decidir sobre tema já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 113 - É abusiva a cláusula de coparticipação em contrato de seguro de saúde que implique verdadeira limitação temporal de internação psiquiátrica para tratamento de paciente dependente químico.

Súmula 114 A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos objetivos previstos no art. 42, da Lei n. 8.213, de 1991, os elementos subjetivos, consubstanciados nos aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

Súmula 115 A lesão ocupacional redutora da capacidade laboral, mesmo que em

grau mínimo, enseja a percepção do benefício acidentário, desde que comprovado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado.

Súmula 116 O valor do auxílio-acidente inferior a um salário mínimo não contrasta com a Constituição Federal.

Súmula 117 Configura acidente do trabalho a causa que originou diretamente a redução ou perda da capacidade laboral ou tenha sido responsável pelo seu agravamento.

Súmula 118 O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção, desde que motivadamente, por outros elementos de prova colhidos nos autos.

Súmula 119 Para que seja concedido o adicional de insalubridade ao servidor municipal, é necessário que exista lei específica do município que crie tal benefício, seus critérios e alíquotas que justifiquem o pagamento, nos termos do art. 7º, XXIII, da CF/88.

Súmula 120 É passível de anulação o contrato temporário de trabalho firmado entre a Administração Pública Direta e Indireta com o particular, para atender excepcional interesse público, se renovado sucessivamente.

Súmula 121 A ausência de comunicação da transferência de propriedade do veículo automotor ao órgão executivo de trânsito, na forma e prazo previstos no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não implica a responsabilidade solidária do proprietário antigo pelas penalidades impostas e suas reincidências se, por outros meios de prova, ficar demonstrado que a alienação ocorreu em data anterior à prática da infração.

Súmula 122 A Gratificação de Risco de Atividade de Defesa Civil, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos bombeiros inativos e aos pensionistas.

Súmula 123 A idade máxima para ingresso na Polícia Militar de Pernambuco é mensurada até o dia anterior à data em que o candidato complete 29 (vinte e nove) anos de idade.

Súmula 124 Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.

Súmula 125 O servidor público não possui direito adquirido ao regime jurídico estabelecido, podendo haver modificação unilateral nos seus direitos e vantagens, desde que não acarrete decurso remuneratório, em razão do princípio da irredutibilidade de vencimentos, configurado somente quando há redução do valor nominal da sua remuneração global.

Súmula 126 O auxílio funeral, concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar do Estado, deve ter o valor do dobro do soldo, consoante o art. 65, da Lei n. 10.426, de 1990, não se aplicando a Lei Complementar Estadual n. 32, de 2001, que transformou as parcelas remuneratórias em valores nominais.

Súmula 127 Em se tratando de pedido indenizatório decorrente de prisão e tortura cometidos durante o regime militar, incide a regra da imprescritibilidade.

Súmula 128 É devido o adicional por tempo de serviço (quinqüênios) até que Lei Municipal revogue referido benefício, não bastando para esse fim a simples remissão à EC n. 16, de 1999

Súmula 129 A Gratificação de Risco de Policiamento Ostensivo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 59, de 2004, possui caráter de generalidade, sendo extensível aos militares inativos e aos pensionistas

Súmula 130 A ação para o fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta, indistintamente, em face da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Súmula 131 O protesto indevido de título de crédito gera dano moral *in re ipsa*.

Súmula 132 É presumida a contratação mediante fraude quando, instado a se manifestar acerca da existência da relação jurídica, deixa o réu de apresentar o respectivo contrato.

Súmula 133 A presença de corpo estranho em produto adquirido pelo consumidor, em que pese seja considerado acidente de consumo, não implica em automática caracterização de ilícito ensejador de reparação moral.

Súmula 134 Antes de efetivada a citação, afiguram-se inaplicáveis os ditames da Súmula 240 do STJ, para fins da configuração do abandono de causa, porquanto não estabelecida a triangularização processual.

Súmula 135 Configura cerceamento do direito de defesa quando o juiz, indeferindo a prova que se quer produzir, posteriormente, julga desprovida a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja produção não foi permitida.

Súmula 136 É abusiva a negativa de internamento para cirurgia de urgência e emergência, ainda que o contrato de assistência à saúde esteja em período de carência.

Súmula 137 A negativação indevida gera dano moral *in re ipsa*.

Súmula 138 Sem a efetiva caracterização da ofensa ao direito de personalidade e a comprovação da ilicitude na conduta omissiva da Administração Pública no caso concreto, descabe a condenação do Estado ao pagamento de indenização por dano moral nas demandas judiciais que versem sobre fornecimento de medicamento, tratamento ou procedimento médico através do Sistema Único de Saúde.

Súmula 139 Desde que respeitada a proporcionalidade com o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, disciplinado na Lei n. 11.738, de 2008, é possível o pagamento inferior ao vencimento ali estipulado, conforme a jornada de trabalho desempenhada pelo profissional de magistério público.

Súmula 140 O encerramento das atividades da sociedade ou sua dissolução, ainda que irregulares, não são causas, por si sós, para desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50, do Código Civil.

Súmula 141 Em razão do pacto federativo, é de se respeitar e exigir o legítimo exercício da autonomia legislativa municipal para efeito de alteração do regime

jurídico dos seus servidores públicos.

Súmula 142 Para a desconsideração da pessoa jurídica, nos termos do art. 50, do Código Civil, são necessários o requisito objetivo – insuficiência patrimonial da devedora – e o requisito subjetivo- desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Súmula 143 É decenal o prazo prescricional da pretensão de ressarcimento de valores despendidos pelo segurado com procedimento médico não custeado pela seguradora, por suposta ausência de cobertura na apólice.

Súmula 144 Para aferir eventual existência de nulidade em doação acima da parte de que o doador poderia dispor em testamento, deve-se considerar o patrimônio existente no momento da liberalidade, é dizer, a data da doação, e não o patrimônio estimado no momento da abertura da sucessão do doador.

Súmula 145 Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. Essas justificativas encerram “res inter alios acta” em relação ao compromissário adquirente.

Súmula 146 A pretensão à revisão do ato de aposentadoria do servidor público prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data de homologação pelo TCE.

Súmula 147 Descumprido o prazo para a entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível condenação da vendedora por lucros cessantes, havendo a presunção de prejuízo do adquirente, independentemente da finalidade do negócio.

Súmula 148 É abusiva a cláusula contratual que prevê que os valores pagos pelo desistente somente sejam devolvidos após o ingresso de novo cooperado.

Súmula 149 Os juros de mora, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, incidem a partir da citação.

Súmula 150 Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, incidem juros moratórios, a partir da citação, no (i) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto n. 2.322, de 1987, no período anterior a 24.08.2001, data de publicação da Medida Provisória n. 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9.494, de 1997; (ii) no percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960, de 30.06.2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997; e (iii) no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n 11.960, de 2009.)

Súmula 151 Nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em sede de responsabilidade civil contratual ou extra, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Súmula 152 A taxa de juros moratórios, nas ações de repetição de indébito tributário, deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da Taxa SELIC, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, inclusive correção monetária. Acaso o legislador local não tenha utilizado outro índice para os débitos pagos em atraso, aplica-se o percentual de 1% ao mês, consoante a dicção do art. 161, § 1º, do CTN.

Súmula 153 Em caso de demanda previdenciária, incidem juros moratórios, (i) até o dia 10.1.2003, no percentual de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil, de 1916); (ii) entre 11.1.2003 e 29.6.2009, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, de 2002 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional); (iii) e, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de 30.6.2009 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Súmula 154 O termo inicial da correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, é o momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas.

Súmula 155 Em caso de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios são devidos a partir do evento danoso.

Súmula 156 Na responsabilidade civil contratual, se líquida a obrigação, os juros moratórios são contados a partir do respectivo vencimento. Acaso ilíquida a obrigação, os juros moratórios fluem a partir da citação.

Súmula 157 Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, são devidos a partir da citação.

Súmula 158 Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora fluem a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 167, parágrafo único, do CTN, c/c a Súmulas 188 do STJ).

Súmula 159 Incide correção monetária, na indenização por danos materiais, a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 160 Na indenização por dano moral, a correção monetária é devida desde a data do respectivo arbitramento.

Súmula 161 A correção monetária, na repetição do indébito tributário, incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 162 A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, tem como termo inicial a data da prestação a ser atualizada.

Súmula 163 A correção monetária, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, deve ser calculada, desde o inadimplemento até a vigência da Lei n. 11.960, de 2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da

caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Súmula 164 Na condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais, a correção monetária deverá ser feita mediante aplicação da Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494, de 1997, com a redação determinada pela Lei n. 11.960, de 2009).

Súmula 165 Emprega-se como índice de correção monetária, na repetição de indébito tributário estadual, a partir de 01.02.2000, a Taxa SELIC (Súmula 523 do STJ c/c Lei Complementar Estadual n. 26, de 1999, Decreto Estadual n. 21.887, de 1999 e Lei Estadual n. 10.654, de 1991, com a redação que lhe foi introduzida pela Lei Estadual n. 12.970, de 2005). No período anterior a 01.02.2000, aplica-se o indexador eleito pelo legislador estadual para atualização monetária dos débitos tributários estaduais.

Súmula 166 Na repetição do indébito tributário municipal, deve ser empregado como fator de correção monetária o mesmo índice utilizado pelo legislador local para atualização monetária dos débitos fiscais municipais.

Súmula 167 Calcula-se a correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra o INSS, com base na variação do (i) INPC no período de janeiro a dezembro de 1992; (ii) IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; (iii) URV de março a junho de 1994; (iv) IPC-r de julho de 1994 a junho de 1995; (v) INPC de julho de 1995 a abril de 1996; (vi) IGP-DI, a partir de maio de 1996, sendo certo que os valores respectivos deverão ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após a sua extinção, em IPCA-E; e, finalmente, (vii) a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), a teor da Lei n. 11.960, de 2009.

Súmula 168 A correção monetária, nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, propostas contra órgãos previdenciários oficiais do Estado de Pernambuco ou seus municípios, deve ser computada, até a vigência da Lei n. 11.960/2009 (29.06.2009), de acordo com a Tabela ENCOGE para Débitos em Geral, enquanto suspensa a Tabela ENCOGE para Débitos da Fazenda Pública; e, a partir de 30.06.2009, conforme o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n. 11.960/2009).

Súmula 169 Não configura dano moral a mera cobrança indevida ao consumidor, sem a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito, desde que inexistam má-fé.

Súmula 170 A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.

Súmula 171 A matéria relativa aos juros de mora e à correção monetária é de ordem pública, pelo que a alteração do termo inicial, da periodicidade e dos índices, realizada de ofício pelo Tribunal, não configura *reformatio in pejus*.

Súmula 172 A operadora de plano de saúde responde solidariamente por falhas nos serviços prestados por médicos e/ou hospitais credenciados.

Súmula 173: Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, configura julgamento ultra petita a declaração, ex officio, da rescisão do contrato de financiamento sem que tenha sido objeto do pedido.

Súmula 174 : Na ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, ajuizada com fundamento no DL nº 911/69, se o bem não for encontrado e o credor, intimado, omite-se em indicar a real localização do bem ou promover a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, a extinção do processo independe de intimação pessoal da parte autora.

Súmula 175 : O juiz não pode extinguir o processo de busca e apreensão, ajuizado com fundamento no DL nº 911/69, sem antes oportunizar à parte autora o requerimento de conversão em ação executiva.

Súmula 176 : Havendo a consolidação da propriedade e da posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, em razão do não pagamento da dívida pelo devedor no prazo estabelecido no Decreto-lei n. 911/1969, não é possível impor qualquer restrição ao direito de propriedade do credor.

Súmula 177 : Nos contratos de alienação fiduciária, frustradas as notificações extrajudiciais enviadas para o endereço constante no contrato firmado entre as partes, é válida a constituição em mora realizada pelo protesto do título por edital.

Súmula 178 : A mora do devedor de dívida garantida por alienação fiduciária pode ser comprovada mediante o envio de carta com aviso de recebimento para o endereço do devedor indicado no contrato e será válida se recebida pessoalmente pelo destinatário ou por terceiro.

Súmula 179 : A notificação extrajudicial do devedor realizada por Cartório de Títulos e Documentos, certificando a sua entrega no endereço do devedor, é suficiente para a comprovação da mora.

Súmula 180 : O mero atraso na baixa do gravame após a quitação do financiamento garantido por bem alienado fiduciariamente, sem a demonstração de qualquer outra circunstância que venha indicar violação a qualquer dos direitos de personalidade, no que se sobressai a

proteção à dignidade da pessoa humana, por si só, não gera dano moral.

Súmula 181 : É válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega de imóvel em construção, inclusive com a estipulação do período de tolerância em dias úteis, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos.

Súmula 182 : O descumprimento do prazo de entrega de imóvel em incorporação imobiliária não gera, por si só, dano moral indenizável.

Súmula 183 : O promitente comprador de imóvel em incorporação imobiliária somente possui responsabilidade pelo IPTU e pelas taxas de condomínio após à imissão na posse.

Súmula 184: O fato de o promitente comprador adquirir o imóvel em incorporação imobiliária para fins de investimento não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese do adquirente ser investidor profissional do mercado imobiliário.

Súmula 185 : O termo inicial de incidência de juros de mora, nas hipóteses em que a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária se deu por culpa do promitente vendedor, é a data da citação.

Súmula 186 : Na ausência de previsão contratual, aplicam-se os índices previstos na tabela da ENCOGE para atualização monetária dos valores a serem restituídos ao promitente comprador, que devem incidir a partir de cada desembolso.

Súmula 187 : A obrigação de efetuar o pagamento do laudêmio é, em regra, do vendedor (art. 3º do Decreto-Lei nº 2398/87 e art. 2º do Decreto nº 95.760/88), sendo possível a transferência do encargo para o comprador, desde que isso conste expressamente do contrato.

Súmula 188 : No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em incorporação imobiliária, submetido ao Código de Defesa do Consumidor, o atraso na entrega do imóvel não congela o saldo devedor de responsabilidade do adquirente.

Súmula 189 : A simples suspensão do fornecimento de energia elétrica por poucas horas , por si só, sem a demonstração de qualquer prejuízo ou constrangimento, vexame, dor ou abalo espiritual, insere-se no universo do mero aborrecimento, ao qual o Direito não autoriza a compensação financeira.

Súmula 190 : A obrigação de pagar pelo serviço prestado de fornecimento de energia elétrica não tem natureza propter rem.

Súmula 191 : A apresentação da quitação do débito de energia elétrica à equipe técnica responsável pela suspensão do fornecimento obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva.

Súmula 192 : A vítima direta da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica possui legitimidade para pleitear dano moral, ainda que não seja o titular do contrato.

Súmula 193: Salvo expressa disposição em contrário, as verbas decorrentes do FGTS e do PIS/PASEP, dada a sua natureza indenizatória, não compõem a base de cálculo dos alimentos fixados ad valorem.

Súmula 194 : O pagamento de pensão alimentícia para ex-cônjuge tem caráter excepcional, condicionada à prova do alimentando não apresentar condições de reinserção no mercado de trabalho.

Súmula 195 : O nascimento de filho ou constituição de nova família, por si só , não são motivos que justifiquem a revisão de alimentos devidos.

Súmula 196 : No cumprimento de sentença ou execução de decisão interlocutória de alimentos sob o rito do artigo 528 e segs. do Código de Processo Civil somente o pagamento das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e das parcelas que se vencerem no curso do processo susta a ordem de prisão civil do devedor.

Súmula 197 : Nas ações de cobrança de seguro DPVAT os herdeiros do segurado, respeitada a ordem de vocação hereditária, são parte legítima para figurar no polo ativo, ainda que o titular não tenha ingressado com a respectiva ação em nome próprio quando em vida.

Súmula 198 : O prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002.

Súmula 199: A condenação em obrigação de fazer com valor econômico aferível deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização.

Súmula 200: O roubo ou furto do veículo não se enquadra no conceito de acontecimento extraordinário ou imprevisível a justificar a anulação do contrato de financiamento.

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJPE

Orientação Jurisprudencial 1. Expirado o prazo de validade do certame, emerge o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no Edital. (Referência: Mandado de Segurança nº 0004421-34.2013.8.17.0000 (0302597-2), Rel. Des. Leopoldo de Arruda Raposo, julgado em 08/01/2014, DJe 14/01/2014.)

Orientação Jurisprudencial 2. A divulgação no Portal da Transparência, por meio da rede mundial de computadores, do nome, cargo ocupado e a remuneração dos agentes públicos não viola o direito à intimidade ou à vida privada previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. (Referência: Mandado de Segurança nº 0015751-62.2012.8.17.0000 (0282700-1), Rel. Des. Fausto Campos, julgado em 23/01/2014, DJe 31/01/2014)

Orientação Jurisprudencial 3. O desconto no subsídio por ausência injustificada do expediente forense não depende da abertura de sindicância ou procedimento administrativo. (Referência: Recurso Administrativo nº 0006135-97.2011.8.17.0000 (0239627-0), Rel. p/ Acórdão Des. Jorge Américo Pereira De Lira, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014.)

Orientação Jurisprudencial 4. Somente resta configurada a preterição na ordem de classificação do concurso público quando a contratação temporária vise ao desempenho, pelos terceirizados, de funções típicas do cargo público e existam candidatos aprovados em concurso público válido aguardando nomeação. (Referência: Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 0009365-79.2013.8.17.0000 (0313827-2), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 31/03/2014, DJe 09/04/2014.)

Orientação Jurisprudencial 5. Compete à Vara da Fazenda Pública da Capital processar e julgar mandado de segurança contra ato de desembargador integrante de comissão de Concurso Público. (Referência: Mandado de Segurança nº 0012279-19.2013.8.17.0000 (0320091-3), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/03/2014, DJe 11/04/2014.)

Orientação Jurisprudencial 6. A responsabilidade civil por ato danoso ao usuário do serviço recai sobre o titular da serventia extrajudicial à época dos fatos ou, em caso

de seu falecimento, aos seus herdeiros. (Referência: Mandado de Segurança nº 0018707-56.2009.8.17.0000 (0204704-3), Rel. Des. Jorge Américo Pereira De Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 25/04/2014.)

Orientação Jurisprudencial 7. A circunstância de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia, inaugurando a ação penal pública, não vincula a esfera administrativa a ponto de anular a punição disciplinar. (Referência: Ação Rescisória nº 0004280-93.2005.8.17.0000 (0125109-6), Rel. Des. Jorge Américo Pereira De Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 28/04/2020.)

Orientação Jurisprudencial 8. É possível a concessão de tutela de urgência na ação rescisória para determinar o sobrestamento da execução do julgado rescindendo. (Referência: Ação Rescisória nº 0004280-93.2005.8.17.0000 (0125109-6), Rel. Des. Jorge Américo Pereira De Lira, julgado em 07/04/2014, DJe 28/04/2014.)

Orientação Jurisprudencial 9. Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade policial que restringe a posse e propriedade de bem objeto de crime. (Referência: Conflito de Competência nº 0013977-60.2013.8.17.0000 (0323375-6), Rel. Des. Eduardo Sertório Canto, julgado em 26/05/2014, DJe 09/06/2014.)

Orientação Jurisprudencial 10. Candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, em decorrência da desistência de candidato classificado em colocação superior, passe a figurar entre as vagas disponibilizados no edital. (Referência: Mandado de Segurança nº 0000390-68.2013.8.17.0000 (0294119-1), Rel. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, julgado em 21/07/2014, DJe 28/07/2014)

Orientação Jurisprudencial 11. O desconto dos dias parados em razão de greve pelos servidores públicos não está sob condição da declaração de ilegalidade do movimento grevista, porquanto os vencimentos do servidor representam a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. (Referência: Mandado de Segurança nº 0012368-13.2011.8.17.0000 (0249647-5), Rel. Des. Jones Figueirêdo, julgado em 25/08/2014, DJe 08/09/2014.)

Orientação Jurisprudencial 12. O Ministério Público pode oferecer denúncia com base em quaisquer elementos de prova de que tiver conhecimento, não dependendo da prévia instauração ou mesmo da conclusão de procedimento investigatório para que dê início à ação penal. (Referência: Ação Penal nº 0006709-52.2013.8.17.0000 (0307675-1). Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira. Julgado em 28/11/2014, DJe 23/02/2015.)

Orientação Jurisprudencial 13. É constitucional a alíquota previdenciária de 13,5% (treze e meio por cento) instituída pela LCE nº 28/2000. (Referência: Ação Rescisória nº 0007575-02.2009.8.17.0000 (0190739-5), Rel. Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, julgado em 06/04/2015, DJe 23/04)

Orientação Jurisprudencial 14. Cabe ação de usucapião individual com vistas à aquisição da propriedade de imóvel situado em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) quando individualizado o lote de cada possuidor. (Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 0306372-1, julgado em 30/04/2015, DJe 22/05/2015.)

Orientação Jurisprudencial 15. Não havendo a identificação dos lotes ocupados individualmente em área de ZEIS (Zonas Especiais de Interesse Social) cabe ação de usucapião coletiva para o reconhecimento da aquisição da propriedade e formação de um condomínio especial indivisível (art. 10, § 4º, Lei nº 10.257/2001). (Referência: Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 0306372-1, julgado em 30/04/2015, DJe 22/05/2015.)

Orientação Jurisprudencial 16. O Órgão Especial não fica vinculado ao pedido de não recebimento da denúncia formulado pelo Ministério Público. (Referência: Procedimento Investigatório Originário nº 001150120.2011.8.17.0000 (0248783-2), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 08/06/2015, DJe 30/09/2015.)

Orientação Jurisprudencial 17. Compete à Câmara de Direito Público conhecer recurso interposto contra decisão prolatada por Juízo Fazendário, ainda que não integre a relação jurídica processual qualquer pessoa jurídica que ostente status de Fazenda Pública. (Referência: Conflito de Competência n. 0005859-27.2015.8.17.0000 (0386263-1), Rel. Des. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA, julgado em 03/08/2015, DJe 14/08/2015.)

Orientação Jurisprudencial 18. Incorre em inconstitucionalidade formal emenda à Lei Orgânica dos municípios que disponha sobre remuneração dos servidores públicos municipais. (Referência: Arguição de Inconstitucionalidade nº 0003429-48.2011.8.17.0710 (0325771-6), Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 10/08/2015, DJe 24/08/2015.)

Orientação Jurisprudencial 19. O Órgão Especial não tem competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato da comissão de concurso público para provimento de vagas de juiz substituto. (Referência: Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0010593-21.2015.8.17.0000 (0397982-8), Relator: Des. Carlos Moraes, julgado em 28/09/2015, DJe 08/10/2015.)

Orientação Jurisprudencial 20. O Secretário de Defesa Social e o Governador do Estado de Pernambuco são competentes para aplicar a pena de exclusão a bem da disciplina aos militares estaduais. (Referência: Mandado de Segurança n. 0009448-27.2015.8.17.0000 (0394250-9), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 09/11/2015, DJe 06/01/2016.)

Orientação Jurisprudencial 21. A intervenção do Estado em Município não enseja a assunção do Vice-Prefeito. (Referência: Intervenção em Município nº 0013381-08.2015.8.17.0000 (0408355-0), Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, julgado em 16/11/2015, DJe 19/11/2015.)

Orientação Jurisprudencial 22. O desembargador designado para lavrar acórdão fica prevento para os novos recursos e incidentes relacionados ao feito de origem. (Referência: Conflito de Competência nº 0011469-73.205.8.17.0000 (0400640-2), Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 30/11/2015, DJe 11/12/2015.)

Orientação Jurisprudencial 23. Compete à Câmara de Direito Público processar e julgar mandado de segurança contra ato de juiz assessor especial da Presidência do Tribunal de Justiça que atua, por delegação, como coordenador do núcleo de precatório. (Referência: Conflito de Competência nº 13296-22.2015.8.17.0000 (0407845-5), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 07/12/2015, DJe 13/01/2016.)

Orientação Jurisprudencial 24. O mero erro de cálculo da Administração Pública torna obrigatória a devolução dos valores recebidos indevidamente, que, nos termos do art. 140 da Lei Estadual nº 6.123/1968, deverão ser descontadas em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração, vencimento ou pensão do servidor. (Referência: Recurso Administrativo nº 0011818-57.2007.8.17.0000 (0161232-6), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 22/01/2016, DJe 16/02/2016.)

Orientação Jurisprudencial 25. Compete ao Corregedor Geral de Justiça relatar, com voto, perante o Órgão Especial, recurso administrativo interposto contra ato ou decisão de sua autoria. (Referência: Mandado de Segurança nº 0012322-82.2015.8.17.0000(0403822-6), Rel. Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 14/03/2016, DJe 06/04/2016.)

Orientação Jurisprudencial 26. É possível a acumulação remunerada do cargo de policial civil com a função pública de professor estadual contratado temporariamente. (Referência: Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 0007154-70.2013.8.17.0000 (0308658-4), Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 16/05/2016, DJe 24/05/2016.)

Orientação Jurisprudencial 27. A remoção de servidores, por não caracterizar forma de provimento, não importa preterição dos candidatos aprovados em concurso público que aguardam nomeação. (Referência: Mandado de Segurança nº 0013726-08.2014.8.17.0000 (0364547-8), Rel. para Acórdão Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 25/07/2016, DJe 08/08/2016.)

Orientação Jurisprudencial 28. O serviço público de educação se afigura como atividade essencial, razão pela qual o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais. (Referência: Procedimento Ordinário nº 0007496-13.2015.8.17.0000 (0390266-1), Rel. Des. Jorge Américo Pereira De Lira, julgado em 22/08/2016, DJe 06/09/2016.)

Orientação Jurisprudencial 29. A concessão de mandado de segurança, determinando a nomeação para cargo público, não implica reconhecimento ao pagamento de remuneração ou de quaisquer efeitos funcionais pretéritos, que pressupõem o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. (Referência: Mandado de Segurança nº 9783-12.2016.8.17.0000 (0449862-6), Rel. Des. André Oliveira Da Silva Guimarães, julgado em 23/01/2017, DJe 03/02/2017.)

Orientação Jurisprudencial 30. O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial para o mandado de segurança contra a omissão da Administração em nomear candidato aprovado em concurso público é a data do término do prazo de validade do certame. (Referência: Mandado de Segurança nº 0014646-84.2011.8.17.0000 (0251944-0), Rel. Des. Fausto Campos, julgado em 17/02/2017, DJe 21/02/2017. Mandado de Segurança nº 0008718-79.2016.8.17.0000 (446955-4), Rel. Des. Evandro Magalhães Melo, julgado em 05/06/2017, DJe 03/07/2017.)

Orientação Jurisprudencial 31. Quando o primeiro recurso distribuído tenha transitado em julgado antes da vigência do CPC/2015, não se aplica a norma contida no parágrafo único do art. 930 do Novo Código de Processo Civil, devendo o recurso posterior ser distribuído com observância da alternatividade, do sorteio eletrônico e da publicidade. (Referência: Incidente de Assunção de Competência nº 0000293-29.2017.8.17.0000 (0466311-8), Rel. Des. José Fernandes de Lemos,

julgado em 06/03/2017, DJe 07/04/2017.)

Orientação Jurisprudencial 32. O Secretário de Defesa Social, como autoridade detentora do poder disciplinar, não se vincula às conclusões do relatório final da Comissão (Processante.Referência: 0005330-71.2016.8.17.0000 (0437332-2), Relator: Des. Bartolomeu Bueno, julgado em 27/03/2017, DJe 09/05/2017.)

Orientação Jurisprudencial 33. A revogação da homologação de concurso público, ato administrativo do qual decorrem efeitos concretos, pressupõe a instauração de regular processo administrativo, assegurados àqueles atingidos, na sua esfera de direito individual, o contraditório e a ampla defesa, princípios de magnitude constitucional. (Referência: Mandado de Segurança nº 0009226-25.2016.8.17.0000 (0448345-6), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 27/03/2017, DJe 25/07/2017.)

Orientação Jurisprudencial 34. Vincular o valor do adicional de estabilidade financeira dos inativos com o das gratificações percebidas pelos servidores ativos contraria diretamente a norma contida no art. 6º, caput, §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 13/95. (Referência: Ação Rescisória nº 0021723-13.2012.8.17.0000 (0096724-6/01) e Agravo Regimental nº 0000832-34.2013.8.17.0000(0096724-6/02), Rel. Des. José Fernandes De Lemos, julgado em 24/04/2017, DJe 11/05/2017.)

Orientação Jurisprudencial 35. Quando o Ministério Público requisita a instauração do inquérito policial não há a necessidade de prévia autorização judicial pela circunstância de o investigado possuir foro por prerrogativa de função. Referência: Procedimento Investigatório do MP (0497960-4). Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Autorização para Instauração de Inquérito Policial nº 0000125-27.2017.8.17.0000 (0465668-8), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 21/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Orientação Jurisprudencial 36. Malgrado a desnecessidade de prévia autorização judicial na hipótese de o investigado possuir foro por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça, o controle judicial prévio da investigação, naquilo que for, naturalmente, da reserva da jurisdição, a exemplo de interceptação telefônica, prisão, quebra de sigilo, busca e apreensão domiciliar, deve ser exercitado pelo Órgão Especial.(Referência: Procedimento Investigatório do MP (0497960-4). Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima. Autorização para Instauração de Inquérito Policial nº 0000125-27.2017.8.17.0000 (0465668-8), Rel. Des. André Oliveira da Silva Guimarães, julgado em 21/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Orientação Jurisprudencial 37. A omissão do candidato, que se submete a concurso para ingresso na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, em informar, no Formulário de Investigação Social, que responde a inquérito policial, ação penal, Termo Circunstanciado de Ocorrência e afins revela má-fé e enseja sua eliminação do certame, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 108/2008. (Referência: Mandado de Segurança nº 0004758-18.2016.8.17.0000 (0435197-5), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 24/08/2017, DJe 01/09/2017.)

Orientação Jurisprudencial 38. Candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à imediata nomeação enquanto o certame estiver dentro do prazo de validade, que poderá ser prorrogado pelo critério da oportunidade e conveniência da administração, ressalvada a hipótese de preterição mediante a contratação temporária para o exercício da

função inerente ao cargo para o qual foi aprovado. (Referência: Mandado de Segurança nº 0003209-70.2016.8.17.0000 (0429569-4), Rel. Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 11/09/2017, DJe 08/01/2018.)

Orientação Jurisprudencial 39. Secretário de Estado não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que se pretende a nomeação para cargo público, na medida em que compete privativamente ao Governador do Estado a prerrogativa de nomear servidores efetivos nos termos do art. 37, VIII, C.E. (Referência: Mandado De Segurança nº 0002722-66.2017.8.17.0000 (0478196-2), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 12/03/2018, DJe 21/03/2018. Mandado de Segurança nº 0000439-70.2017.8.17.0000 (0466945-4), Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima, julgado em 02/04/2018, DJe 27/04/2018. Mandado de Segurança nº 0004066-53.2015.8.17.0000 (0382046-4), Rel. Des. Carlos Moraes, julgado em 09/10/2017, DJe 17/10/2017.)

Orientação Jurisprudencial 40. Os serviços prestados em cartório extrajudicial não podem ser computados para efeito de quinquênio, que se qualifica como vantagem própria de servidor público efetivo. (Referência: Mandado de Segurança nº 0002527-81.2017.8.17.0000 (0477411-0), Rel. Des. André Oliveira Da Silva Guimarães, julgado em 20/11/2017, DJe 07/12/2017.)

Orientação Jurisprudencial 41. Compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar o mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista estadual em sede de concurso público. (Referência: Conflito de Competência nº 0002140-66.2017.8.17.0000 (0475677-0), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado em 11/12/2017, DJe em 08/01/2018.)

Orientação Jurisprudencial 42. Constitui prerrogativa dos delegados de Polícia do Estado de Pernambuco a apuração das suas eventuais transgressões disciplinares perante à Comissão Especial Permanente de Disciplina criada pelo artigo 7º, inciso I, da Lei estadual n. 11.929/2001. Referência: Mandado de Segurança Nº 0010733-21.2016.8.17.0000 (0452423-4), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 20/12/2017, DJe 08/01/2018.

Orientação Jurisprudencial 43. Candidato aprovado em concurso público fora do número das vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação quando, havendo prova da existência de cargo vago, a Administração, no prazo de validade do certame, promover a contratação temporária para o exercício da função inerente ao cargo para o qual foi aprovado. (Referência: Mandado De Segurança nº 0003637-18.2017.8.17.0000 (0482223-3), Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, julgado em 02/02/2018, DJe 06/02/2018.)

Orientação Jurisprudencial 44. A mobilização em frente a quartéis e locais onde os militares servem e a ocupação da via pública de modo a impedir a livre circulação de viatura, dado sua clara finalidade de burlar o impedimento constitucional da realização de greve por militares, é ilegal e abusivo, de modo a autorizar provimento judicial inibitório. (Referência: Ação Ordinária nº 0000850-16.2017.8.17.0000 (0469200-2), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 02/04/2018, DJe 11/04/2018.)

Orientação Jurisprudencial 45. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em face da negativa de acesso à vaga destinada à portador de deficiência física com base em

laudo médico pericial. (Referência: Mandado de Segurança nº 0002901-97.2017.8.17.0000 (0478933-5), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 09/04/2018, DJe 05/06/2018.)

Orientação Jurisprudencial 46. Os policiais civis prestam serviços públicos essenciais, análogos aos prestados pelos militares, de modo que lhes é vedado o exercício do direito de greve. (Referência: Procedimento ordinário nº 0007253-69.2015.8.17.0000 (0389720-3), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 07/05/2018, DJe 18/05/2018.)

Orientação Jurisprudencial 47. É dever da Administração proceder ao desconto dos dias de paralisação em razão de greve pelos servidores públicos. (Referência: Procedimento ordinário nº 0007253-69.2015.8.17.0000 (0389720-3), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 07/05/2018, DJe 18/05/2018.)

Orientação Jurisprudencial 48. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar os recursos interpostos pelo Estado em torno da incidência e recolhimento de imposto, em sede de inventário. (Referência: Conflito de Competência nº 0014782-08.2016.17.0000 (0463112-3), Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, julgado em 09/07/2018, DJe em 06/08/2018.)

Orientação Jurisprudencial 49. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça a outorga dos serviços de notas e de registro. (Referência: Mandado de Segurança nº 0004340-46.2017.8.17.0000 (0486288-0), Rel. Des. André Guimarães, julgado em 24/09/2018, DJe 08/10/2018.)

Orientação Jurisprudencial 50. A transferência de atribuições de um cargo público para outro só pode ser concretizada por meio de lei em sentido formal. (Referência: Mandado de Segurança nº 0004053-83.2017.8.17.0000 (0484716-1), Rel. Des. José Fernandes De Lemos, julgado em 08/10/2018, DJe 14/11/2018.)

Orientação Jurisprudencial 51. Movimento de servidores públicos que implica redução dos serviços prestados à população, com a totalidade da categoria presente ao local de trabalho, a que se denomina de "operação-padrão" ou "greve branca", configura fraude manifesta à Lei de Greve. (Referência: Procedimento ordinário nº 0001283-20.2017.8.17.0000 (0471504-6), Rel. Des. Jones Figueirêdo, julgado em 15/10/2018, DJe 25/10/2018.)

Orientação Jurisprudencial 52. Competência para a fase de cumprimento do julgado é do órgão fracionário deste tribunal de onde se originou o acórdão que se pretende ver cumprido, ainda que tenha sido criado órgão com competência específica. (Referência: Conflito de Competência nº 0002837-87.2017.8.17.0000 (0478725-3), Rel. Des. André Oliveira Da Silva Guimarães, julgado em 27/10/2018, DJe 04/12/2018.)

Orientação Jurisprudencial 53. Insere-se no controle judicial da legalidade do ato administrativo o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da pena disciplinar aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). (Referência: Mandado de Segurança nº 0003850-87.2018.8.17.0000(0511869-6), Rel. Des. André Oliveira Da Silva Guimarães), julgado em 04/02/2019, DJe 10/06/2019.)

Orientação Jurisprudencial 54. A orientação do Órgão Especial que enseja reclamação é a decorrente de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou de

controle concentrado de constitucionalidade. (Referência: Agravo Interno na Reclamação Nº 0000152-73.2018.17.0000 (0495006-7), Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima, julgado em 08/07/2019, DJe 22/08/2019.)

Orientação Jurisprudencial 55. A orientação do Órgão Especial expressada em enunciado de súmula sobre o direito local ou mesmo proveniente de suas decisões, malgrado guarde uma carga de obrigatoriedade, não suscita reclamação. (Referência: Agravo Interno na Reclamação Nº 0000152-73.2018.17.0000 (0495006-7), Rel. Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima, julgado em 08/07/2019, DJe 22/08/2019.)

Orientação Jurisprudencial 56. Nos termos da Lei Estadual nº 13.332/2007, a possibilidade de progressão funcional se encontra direcionada apenas aos servidores que prestem efetivo exercício exclusivamente ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco. (Referência: Mandado de Segurança nº 0001784-37.2018.8.17.0000 (0502637-5), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado em 22/07/2019, DJe 01/08/2019.)

Orientação Jurisprudencial 57. Nos termos da Lei Estadual nº 14.454/2011, o auxílio-alimentação é vedado ao servidor do Poder Judiciário local cedido, requisitado ou que esteja à disposição de outro órgão. (Referência: Mandado de Segurança nº: 0001784-37.2018.8.17.0000 (0502637-5), Rel. Des. Eduardo Augusto Paurá Peres, julgado em 22/07/2019, DJe 01/08/2019.)

Orientação Jurisprudencial 58. Candidato aprovado em concurso público na condição de sub judice não tem direito subjetivo à nomeação, ainda que precária. (Referência: Mandado de Segurança nº 0000575-33.2018.8.17.0000 (0496742-2), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 27/09/2019, DJe 03/10/2019.)

Orientação Jurisprudencial 59. O Governador do Estado de Pernambuco é parte ilegítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança contra ato omissivo correspondente à não extensão do reajuste concedido a policiais militares em atividade aos proventos do policial militar da reserva remunerada. (Referência: Mandado de Segurança nº 0002185-36.2018.8.17.0000 (0504988-5), Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 07/10/2019, DJe 21/11/2019.)

Orientação Jurisprudencial 60. A competência para a ação rescisória é determinada pelo título judicial cuja rescisão se pretende, cabendo às Câmaras de Direito Público processar e julgar as ações rescisórias propostas contra sentenças prolatadas nos feitos da Fazenda Pública e às Câmaras Cíveis processar e julgar "a ação rescisória de sentença de juiz em matéria cível, sendo irrelevante, para a modificação da competência, a existência de interesse da Fazenda Pública na própria ação rescisória. (Referência: Conflito de Competência nº 0001800-54.2019.8.17.0000 (0528717-8), Rel. Des. Francisco Bandeira de Mello, julgado em 21/10/2019, DJe 05/11/2019.)

Orientação Jurisprudencial 61. O Governador do Estado não é parte legítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado por candidato que foi reprovado em teste de aptidão física em concurso público. (Referência: Mandado de Segurança Nº 0013373-94.2016.8.17.0000 (0459164-8), Rel. Des. José Fernandes de Lemos, julgado em 09/12/2019, DJe 10/03/2020.)

Orientação jurisprudencial 62. A competência da Justiça da Infância e da Juventude

somente se justifica quando se tratar de ações civis públicas fundadas em interesses individuais homogêneos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente ou quando se tratar de ação civil individual ajuizada por criança ou adolescente que se encontre em situação de risco prevista no art. 98 do ECA. (Referência. Conflito de Competência nº 0004372-12.2020.8.17.9000, Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, julgado em 04/06/2020, disponibilizado em 08/06/2020.)